Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3163/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10252/2013
PROTOCOLO	: 1424640
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ORDENADOR DE DESPESAS	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO S/N. PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos da prestação de contas relativa ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 23/2013 e da posterior formalização pelo Município de Mundo Novo da Ata de Registro de Preços s/n., visando à aquisição parcelada de medicamentos.

A legalidade do referido ato foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio de:

a) Decisão Singular DSG-G.JRPC-7511/2013 (peça 22, fl. 637), decidiu pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 23/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços s/n.;

b) Decisão Singular DSG.G.JRPC-2400/2015 (peça 28, fls. 854-858), julgou regulares as formalizações dos Termos Aditivos n(s). 1 e 2 à Ata de Registro de Preços s/n., com a aplicação de multa no total de 60 (sessenta) UFERMS, ao senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, Prefeito Municipal na época dos fatos, pela remessa intempestiva de documentos;

c) Deliberação AC00-593/2019 (peça 36, fls. 863-868), negou provimento ao recurso interposto pelo senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, mantendo inalterados os comandos da DSG.G.JRPC-2400/2015.

Ë necessário observar que:

– houve o pagamento da multa aplicada no item **II**, da Decisão Singular DSG.G.JRPC-2400/2015, no total de 60 (sessenta) UFERMS, certificado pela Gerência de Controle Institucional (peça 38, fls. 870-871);

– a multa foi paga com desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-2570/2021 (peça 41, fls. 874-875), opinando pelo ***arquivamento do processo***.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do **item II** da Decisão Singular DSG.G.JRPC-2400/2015, com fundamento na regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB